

ACÓRDÃO Nº 9451/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.494/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Orisman Ferreira da Nóbrega (014.672.707-09).
4. Órgão/Entidade: Município de Cacimba de Areia - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos – ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia – PB, em razão da ausência de apresentação do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social sobre a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacimba de Areia-PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB) no exercício de 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Inácio Roberto de Lira Campos, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB800232	9.000,00	17/1/2011
2011OB800736	9.000,00	24/2/2011
2011OB800923	9.000,00	15/3/2011
2011OB801409	9.000,00	27/4/2011
2011OB801824	9.000,00	31/5/2011
2011OB802561	9.000,00	9/6/2011
2011OB802996	9.000,00	14/7/2011
2011OB803667	9.000,00	15/8/2011
2011OB804192	9.000,00	13/9/2011
2011OB804887	9.000,00	19/10/2011
2011OB805421	9.000,00	11/11/2011
2011OB806541	9.000,00	22/12/2011
2011OB800078	1.000,00	13/1/2011
2011OB800528	1.000,00	14/2/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB800978	1.000,00	17/3/2011
2011OB801314	1.000,00	11/4/2011
2011OB801571	1.000,00	6/5/2011
2011OB802514	1.000,00	8/6/2011
2011OB802757	1.000,00	11/7/2011
2011OB803509	1.000,00	8/8/2011
2011OB804160	1.000,00	12/9/2011
2011OB804683	1.000,00	11/10/2011
2011OB805667	1.000,00	22/11/2011
2011OB806198	1.000,00	14/12/2011
2011OB800213	1.256,25	17/1/2011
2011OB800770	2.512,50	10/3/2011
2011OB801188	2.512,50	6/4/2011
2011OB801484	2.512,50	5/5/2011
2011OB801851	2.512,50	31/5/2011
2011OB802585	2.512,50	15/6/2011
2011OB803183	2.512,50	25/7/2011
2011OB803722	2.512,50	22/8/2011
2011OB804306	2.512,50	20/9/2011
2011OB804977	2.512,50	20/10/2011
2011OB805722	2.512,50	24/11/2011
2011OB800255	2.000,00	17/1/2011
2011OB800611	2.000,00	14/2/2011
2011OB800951	2.000,00	17/3/2011
2011OB801286	2.000,00	8/4/2011
2011OB801730	2.000,00	11/5/2011
2011OB802175	2.000,00	6/6/2011
2011OB802850	2.000,00	11/7/2011
2011OB803574	2.000,00	10/8/2011
2011OB804109	2.000,00	8/9/2011
2011OB804507	2.000,00	7/10/2011
2011OB805583	2.000,00	21/11/2011
2011OB806173	2.000,00	14/12/2011

9.2. aplicar a Inácio Roberto de Lira Campos multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da correspondente notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9451-39/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral